HABEAS CORPUS Nº 549.884 - MG (2019/0363633-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADOS	:	NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - MG059101 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	WASHINGTON PUJONI DOMINGOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de **WASHINGTON PUJONI DOMINGOS**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das Execuções, em decorrência de nova condenação ocorrida durante a execução penal, determinou a unificação das reprimendas do apenado, bem como a alteração da data-base para obtenção de novos benefícios, **exceto livramento condicional** (fls. 25-26).

Por sua vez, o Ministério Público Estadual interpôs agravo em execução perante o eg. Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão de fls. 65-72 assim ementado:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO - UNIFICAÇÃO DE PENAS - NOVO MARCO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL - NECESSIDADE - ENTENDIMENTO DO STF - FIXAÇÃO DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO - RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Necessária é a fixação de novo marco temporal para a concessão dos benefícios da execução quando ocorre a unificação de penas, incluindo o livramento condicional. 2. Fixo excepcionalmente o marco da última prisão eis que é o pleito principal do presente recurso e mais benéfico, afastando-se o pedido subsidiário. 3. Dar parcial provimento ao recurso."*

No presente **habeas corpus**, a Defesa afirma que *"a adoção da*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A6E2A2F6-5601-4E40-82D0-2170CAB80019

data última falta disciplinar grave ou da última prisão, na unificação ou soma de penas, como marco inicial para obtenção de novos direitos, notadamente, para a progressão de regime, faz sentido apenas no tocante ao tempo para aferição do critério subjetivo. Todavia, como reiteradamente decidido, não se aplica aos institutos do livramento condicional, das saídas temporárias, do indulto e comutação, por ausência de previsão legal, para os quais é adotada a data primeira prisão como marco inicial" (fl. 6).

Ressalta que *"em 19/06/2019, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.188939/MG, com relatoria do Ministro Luiz Fux, o Tribunal Pleno da Suprema Corte se alinhou ao entendimento do 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmado no Recurso Especial nº 1.557461/SC, julgado sob o rito do efeito repetitivo, no sentido da ausência de previsão legal para alteração do marco de benefícios execucionais, pós-unificação de reprimendas penais"* (fl. 7).

Requer, por fim, liminarmente, a suspensão dos *"efeitos do acórdão impugnado, na execução penal nº 0482410-52.2019.8.13.0000, até o final julgamento de mérito desta impetração"* (fl. 14).

No mérito, pugna pela concessão da ordem para *"modificar a decisão impugnada que deu provimento ao recurso acusatório, para resgatar a decisão singular e determinar a retificação do levantamento de penas, fixando adequadamente os marcos de benefícios, nos moldes da pacificação jurisprudencial acima citada e aqui invocada em nome do principio da igualdade e da analogia, qual seja a data da primeira prisão (18/07/2016) para o livramento condicional e data da ultima prisão (15/02/2018) como marco para outros benefícios"* (fl. 14).

É o relatório.

Decido.

A análise do pleito excede os limites cognitivos do pedido liminar, pois demanda incursão no mérito do **writ** e possuiu natureza satisfativa, devendo ser realizada em momento oportuno, após a verificação

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A6E2A2F6-5601-4E40-82D0-2170CAB80019

mais detalhada dos dados constantes do processo.

O exame perfunctório, portanto, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não se configurando, **de plano**, flagrante ilegalidade a ensejar a concessão da medida de urgência.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao d. Juízo de 1º grau e ao eg. Tribunal **a quo**.

Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P. I.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: A6E2A2F6-5601-4E40-82D0-2170CAB80019